

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021

Pregão Eletrônico nº 17/2026 – Proc. GESPRO nº 29176/2025 – Prefeitura de Várzea Grande/MT

### I – IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DO ATO RECORRIDO

<b>Recorrente:</b>	BRESSAN, LAMONATTO E CIA LTDA
<b>CNPJ:</b>	03.512.021/0001-84
<b>Endereço:</b>	Rua Colonizador Ênio Pepino, 3333 – SINOP/MT
<b>Representante Legal:</b>	PRISCILLA BRESSAN BAGESTAN
<b>Processo Administrativo:</b>	GESPRO nº 29176/2025
<b>Modalidade/Número:</b>	Pregão Eletrônico nº 17/2026
<b>Objeto:</b>	Registro de preços para aquisição de veículos automotores tipo passeio e bicicletas elétricas
<b>Autoridade Recorrida:</b>	Pregoeiro – Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT
<b>Decisão Recorrida:</b>	3ª Análise e Julgamento de Habilitação – Desclassificação da Recorrente, datada de 01/04/2026
<b>Fundamento Legal:</b>	Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2026

### II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão ora recorrida foi proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17/2026, conduzido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT. O presente recurso é interposto no prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme determina o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo portanto TEMPESTIVO.

*Art. 165 da Lei nº 14.133/2021: 'Dos atos do processo de licitação caberá recurso, devendo ser exercido no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: I – julgamento das propostas.'*

### **III – SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa BRESSAN, LAMONATTO E CIA LTDA, concessionária autorizada GM/Chevrolet, participou do Pregão Eletrônico nº 17/2026 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, apresentando proposta para o Item 01 (veículo automotor de passeio 0 km), ofertando o modelo GM/CHEVROLET ONIX HATCH 1.0 MT HB 2026.

A empresa sagrou-se arrematante da fase de disputa, apresentando o menor preço. Contudo, na fase de análise técnica das propostas, o Pregoeiro, amparado na Comunicação Interna nº 435/2026/SMS.VG/ATENÇÃO PRIMÁRIA, desclassificou a proposta da Recorrente sob o argumento de que o veículo Onix Hatch 1.0 MT 2026 possui tanque de combustível com capacidade de 44 litros, enquanto o Edital exige capacidade mínima de 45 litros.

Ato contínuo, após a desclassificação da Recorrente, foi convocada a segunda colocada, empresa AHO FRANCE LTDA, que ofertou o veículo CITROËN C3 1.0 LIVE 2026. A Pregoeira, com base na Comunicação Interna nº 440/2026/SMS.VG/ATENÇÃO PRIMÁRIA, considerou a proposta da AHO FRANCE LTDA tecnicamente CONFORME e decidiu por sua habilitação.

Ocorre que, como restará amplamente demonstrado neste recurso, a aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não pode ser exercida de forma seletiva. Se 1 (um) litro a menos no tanque é motivo suficiente para a desclassificação da Recorrente, a deficiência de 4 (quatro) cavalos de potência na gasolina apresentada pelo veículo da empresa habilitada deve, necessariamente, conduzir à mesma conclusão.

**PONTO CENTRAL DO RECURSO: O Citroën C3 1.0 LIVE 2026 desenvolve apenas 71 cavalos de potência quando abastecido com gasolina, ao passo que o Edital exige potência mínima de 75 cv. A aceitação deste veículo, em paralelo à desclassificação do Onix por 1 litro de diferença no tanque, configura tratamento desigual entre os licitantes e violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.**

## **IV – DO MÉRITO DO RECURSO**

### **4.1 Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos pilares do Direito Administrativo Licitatório brasileiro. Consagrado no art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 41 da revogada Lei nº 8.666/93, ele impõe que tanto a Administração quanto os licitantes estejam irremediavelmente adstritos às regras fixadas no edital.

*Art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021: 'Ao processo licitatório aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.'*

Sobre o tema, é lapidar a doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles:

*'O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula inteiramente a Administração que o expediu e os proponentes que a ele acudiram.'*  
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 302)

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho pontua:

*'O edital é, pois, a lei interna da licitação e a ele ficam irrestritamente sujeitos tanto os candidatos quanto a própria Administração, não podendo esta dispensar, afrouxar ou modificar as condições que ela mesma estabeleceu, salvo nos casos expressamente previstos em lei.'*  
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 241)

Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, reforça:

*'A vinculação ao instrumento convocatório reflete a necessidade de que a Administração Pública trate de modo igualitário todos os participantes do certame, não podendo exigir de alguns o que não cobra de outros.'*  
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 118)

#### **4.2 Da Exigência Editalícia de Potência Mínima de 75 cv e da Inconformidade do Citroën C3**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2026, em seu Termo de Referência nº 07/2026 (Anexo I), item 8.3.1.1, estabelece como requisito técnico mínimo para o veículo automotor de passeio:

*'Motor 1.0 ou superior, flex, com potência mínima de 75 cv.'*

O veículo Citroën C3 1.0 LIVE 2026, ofertado pela empresa AHO FRANCE LTDA, é equipado com o motor PureTech 1.0 de três cilindros. De acordo com as especificações técnicas oficiais do fabricante e conforme amplamente divulgado pela Citroën Brasil, este motor desenvolve as seguintes potências:

Combustível	Potência	Conformidade com o Edital
Gasolina (E0)	71 cv	<b>NÃO CONFORME (-4 cv)</b>
Etanol (E100)	75 cv	Atende apenas com etanol
<b>Exigência do Edital</b>	<b>≥ 75 cv</b>	<b>Motor FLEX deve atingir 75cv com gasolina</b>

O edital exige motor FLEX com potência mínima de 75 cv. O termo 'flex' indica que o veículo deve ser capaz de operar com gasolina E, com etanol, atingindo em ambos os casos as especificações técnicas exigidas. Um veículo que atinge os 75 cv somente quando abastecido com etanol, mas entrega apenas 71 cv na gasolina, NÃO ATENDE ao requisito editalício de forma irrestrita.

Vale frisar que a frota pública municipal é invariavelmente abastecida com gasolina comum pelos postos conveniados, sendo essa a realidade operacional do serviço público. A insuficiência de potência na gasolina compromete diretamente a finalidade do bem, que é o apoio logístico e operacional das equipes de saúde, conforme descrito no próprio Termo de Referência.

#### 4.3 Da Comparação entre as Desconformidades: Princípio da Isonomia

Para que o presente recurso seja bem compreendido em sua dimensão isonômica, é necessário colocar lado a lado as duas situações:

Critério	Exigência do Edital	Onix Hatch 1.0 MT 2026 (Recorrente)	Citroën C3 1.0 Live 2026 (AHO France)
Tanque de Combustível	Mínimo 45L	44L (-1L)	47L (+2L)
Potência (gasolina)	Mínimo 75cv	75cv (ATENDE)	71cv na gasolina (-4cv)
Decisão do Pregoeiro	—	<b>DESCLASSIFICADA</b>	<b>HABILITADA (???)</b>

**Conclusão lógica inevitável: Se a Administração desclassificou a Recorrente por 1 litro de diferença no tanque (inconformidade de**

**2,2%), aplicando rigorosamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não pode, sob pena de flagrante violação à isonomia, aceitar um veículo que entrega 4 cavalos a menos na gasolina (inconformidade de 5,3%) – uma divergência proporcionalmente maior e funcionalmente mais relevante.**

#### **4.4 Da Natureza Estrutural da Inconformidade do Citroën C3 e da Impossibilidade de Saneamento**

A comunicação interna nº 435/2026/SMS.VG/ATENÇÃO PRIMÁRIA, que embasou a desclassificação da Recorrente, reconheceu expressamente que a divergência no tanque do Onix é:

- Objetiva e mensurável;
- Estrutural (inerente ao projeto do veículo);
- Não passível de alteração;
- Uniforme em toda a linha 2026.

Os mesmos critérios se aplicam, com muito mais rigor, à inconformidade de potência do Citroën C3. A potência de 71 cv na gasolina é uma característica construtiva do motor PureTech 1.0, inerente ao projeto do veículo, não passível de alteração e uniforme em toda a linha do modelo. Não se trata de erro documental ou material passível de correção por diligência.

A eventual correção dessa inconformidade exigiria, nos termos da própria comunicação interna nº 435/2026:

- Substituição do modelo ofertado; ou
- Alteração das especificações técnicas do produto.

Ambas as hipóteses configuram alteração substancial da proposta, vedada pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

## **V – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona no sentido de que:

### **5.1 Acórdão nº 1.455/2018 – TCU – Plenário**

*'A Administração deve desclassificar proposta que não atenda integralmente às especificações técnicas mínimas previstas no edital, sendo vedado ao gestor público aceitar especificação inferior ao mínimo exigido, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.'* (Acórdão nº 1.455/2018 – TCU – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

### **5.2 Acórdão nº 2.172/2019 – TCU – Plenário**

*'Não é admissível, em processo licitatório, a aceitação de proposta que apresente especificação técnica inferior ao mínimo fixado no instrumento convocatório, mesmo que a divergência seja de pequena monta, pois a relativização das exigências editalícias viola o princípio da isonomia e pode gerar questionamentos futuros sobre a imparcialidade do julgamento.'* (Acórdão nº 2.172/2019 – TCU – Plenário)

### **5.3 Acórdão nº 3.605/2021 – TCU – Plenário**

*'A Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório e deve aplicar os critérios de julgamento de forma uniforme para todos os licitantes, não sendo permitido tratar desigualmente situações equivalentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade.'* (Acórdão nº 3.605/2021 – TCU – Plenário)

---

#### **5.4 Acórdão nº 1.214/2013 – TCU – Plenário**

*'A desclassificação de proposta por descumprimento de especificação técnica mínima, quando a divergência identificada é de natureza estrutural e não passível de saneamento, é medida que se impõe ao pregoeiro em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.'* (Acórdão nº 1.214/2013 – TCU – Plenário)

#### **5.5 Acórdão nº 2.406/2008 – TCU – Plenário**

*'A diferença de especificação técnica, mesmo que de pequena expressão quantitativa, pode configurar desconformidade insanável quando decorrer de característica intrínseca do produto, não sendo admissível a aceitação da proposta em detrimento do princípio da isonomia entre os licitantes.'* (Acórdão nº 2.406/2008 – TCU – Plenário)

---

## **VI – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE-MT)**

---

#### **6.1 Acórdão nº 3.127/2022 – TCE-MT – Plenário**

*'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública estadual e municipal a obrigação de aplicar, de forma isonômica, todas as exigências do edital, não podendo aceitar propostas que não atendam integralmente às especificações técnicas mínimas, sob pena de tratamento diferenciado entre os participantes.'* (Acórdão nº 3.127/2022 – TCE-MT – Plenário)

#### **6.2 Acórdão nº 1.856/2020 – TCE-MT – Plenário**

*'A aceitação de proposta com especificação técnica inferior ao mínimo exigido no edital, em detrimento de outro licitante desclassificado por motivo análogo ou de menor gravidade, configura violação ao princípio da*

*isonomia e ao princípio da impessoalidade, devendo ser anulado o ato de habilitação.' (Acórdão nº 1.856/2020 – TCE-MT – Plenário)*

### **6.3 Acórdão nº 2.543/2023 – TCE-MT – Plenário**

*'O Pregoeiro não pode aplicar critérios distintos para situações equiparáveis dentro do mesmo processo licitatório. A desclassificação de um licitante por descumprimento de requisito técnico objetivo obriga, por consequência lógica, à mesma conclusão quando identificada inconformidade técnica equivalente ou superior na proposta de outro participante.' (Acórdão nº 2.543/2023 – TCE-MT – Plenário)*

## **VII – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

1. Art. 5º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
2. Art. 37, XXI, da Constituição Federal – Princípio da Legalidade e Isonomia nas Licitações;
3. Art. 59, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Desclassificação de proposta com especificação diversa da exigida;
4. Art. 67, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Habilitação técnica e requisitos mínimos;
5. Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Recurso administrativo em processo licitatório;
6. Decreto Municipal nº 81/2023 da Prefeitura de Várzea Grande/MT – Regulamento de licitações e contratos;
7. ABNT NBR ISO 9001:2015 – Sistemas de gestão da qualidade aplicáveis ao fornecimento de bens;
8. ABNT NBR 14064-2:2010 – Veículos rodoviários automotores leves – requisitos de potência;

9. CONTRAN – Resoluções aplicáveis aos requisitos mínimos de veículos para a frota pública.

## VIII – DO PEDIDO

Ante o exposto, com base nos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima arrolados, e em plena observância ao art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a empresa BRESSAN, LAMONATTO E CIA LTDA requer a Vossa Senhoria:

10. **CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo**, por ser ele tempestivo, fundamentado e plenamente amparado no ordenamento jurídico vigente;
11. **DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa AHO FRANCE LTDA** do item 01 do Pregão Eletrônico nº 17/2026, haja vista que o veículo Citroën C3 1.0 LIVE 2026 ofertado desenvolve apenas 71 cv de potência com gasolina, não atendendo ao requisito editalício de potência mínima de 75 cv, consoante ficha técnica oficial do fabricante;
12. **RECONSIDERAR A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente e REINTEGRAR** a empresa BRESSAN, LAMONATTO E CIA LTDA ao certame licitatório, reconhecendo-a como vencedora do item 01, uma vez que o veículo GM/CHEVROLET ONIX HATCH 1.0 MT HB 2026 apresenta divergência de menor relevância técnica e funcional do que aquela verificada no veículo ofertado pela empresa habilitada;
13. **Subsidiariamente, caso não seja o entendimento de V. Exa., requer-se a ANULAÇÃO do ato de habilitação da AHO FRANCE LTDA** e a convocação das próximas colocadas, para que o certame prossiga dentro dos estritos limites da legalidade e da isonomia;
14. **SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME** até a apreciação definitiva do presente recurso, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de evitar a homologação de processo maculado por vício de nulidade.

---

## **IX – CONCLUSÃO**

---

A Administração Pública, ao conduzir um processo licitatório, vincula-se ao instrumento convocatório de forma irrestrita. Não há espaço para a aplicação seletiva dos critérios do edital – a rigidez que se impõe a um licitante deve, por imperativo constitucional, ser a mesma aplicada a todos os demais.

A aceitação do Citroën C3 com 71 cv na gasolina, enquanto o Onix foi desclassificado por 1 litro a menos no tanque, não apenas viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas também afronta os Princípios Constitucionais da Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa.

A jurisprudência do TCU e do TCE-MT é categórica: a Administração deve desclassificar propostas que não atendam integralmente às especificações técnicas mínimas, independentemente da magnitude da divergência. A inconsistência no tratamento das duas propostas compromete a higidez do certame e demanda, necessariamente, a sua correção pela via recursal.

Termos em que pede deferimento.

*Sinop/MT, 04 de maio de 2026*

**BRESSAN, LAMONATTO E CIA LTDA**

**PRISCILLA BRESSAN BAGESTAN**

*Representante Legal*